A6.2.253.4

dos e foi recebido com agrado geral o typo da multa base para a roda.

A respeito das rodas, o facto mais importante que se nota é que as rodas do typo de disco de aço perdem terreno constantemente, e o numero de *chassis* providos de taes rodas é hoje apenas a metade do que era ha quatro annos atraz. A roda de madeira, cujo emprego está em grande parte limitado aos norte-americanos, não variam de acceitação, o mesmo decorre com as de aço chamadas de typo de artilharia. Entretanto, o emprego da roda de arame augmentou notavelmente, figurando hoje com uma porcentagem de 40 °|°, ao passo que em 1924 figurava com 32 °|°.

Resumo

Em conclusão, as linhas geraes dum *chassis* construido de accôrdo com as caracteristicas mais populares dos modelos de 1927 seriam provavelmente as seguintes:

Motor de quatro cylindros com valvulas na cabeça; ignição por magneto, circulação por meio de bomba; caixa de velocidade construida numa unidade com um commando central, dando quatro velocidades de avanço, embreagem de placa unica, arvore propulsora aberta e impulsão final por meio de engrenagem conica-espiral; freios nas quatro rodas; molas semi-elliptícas na frente e atraz; pneus de pressão média e rodas de arame.

PARTE JUDICIARIA

Rio, 4 de Novembro de 1927.

* * * Estão publicados e á venda o fasciculo n. 3 do volume IV do *Archivo Judiciario*, correspondente á quinzena de 10 a 25 de Outubro findo e abrangendo a jurisprudencia e principaes julgados durante ella publicados nesta secção, e o fasciculo-supplemento do volume III, contendo o indice analytico do mesmo volume (Julho a Setembro).

Neste fasciculo estão reproduzidos os artigos que opportunamente publicámos sobre o centenario da criação dos cursos juridicos no Brasil, da lavra dos Srs. Drs. Luiz Fernandes Pinheiro, Alfredo Valladão, Clovis Bevilaqua e Levi Carneiro.

JUSTIÇA FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 1.685

O que a lei permitte ao testador é simplesmente tornar inadiavel e, portanto, impenhoravel a legitima de seus herdeiros, não havendo dispositivo algum que lhe faculte tornar inalienaveis ou impenhoraveis os rendimentos dessa legitima — applicação do artigo 1723 do Codigo Civil.

N. 1.685 — Vistos, relatados estes autos de recurso extraordinario do Districto Federal, em que são recorrentes D. Elisa de Albuquerque Brito e seus filhos e recorridos João Mesquita Martins e sua mulher, verifica-se ser a especie a seguinte:

Joaquim Augusto de Sampaio e Brito, actualmente representado por sua viuva e filhos, intentou uma acção executiva contra João de Mesquita Martins, para a cobrança da quantia de 36:600$000, proveniente de uma nota promissoria.

A' penhora feita da quota hereditaria, no rosto dos autos, o executado oppoz os embargos de fl. 17 allegando:

1) incompetencia da justiça local, por se tratar de litigio entre pessoas de estados differentes;

2) nullidade da penhora, por ter recahido em bens impenhoraveis.

Processou-se, em primeiro logar, a excepção da incompetencia, que, em face da prova produzida, foi julgada improcedente por sentença de fl. 72, confirmada por accórdão de fl. 88v.

Decidiu afinal a causa a sentença de fl. 175 v, que julgou procedentes os embargos e insubsistente a penhora.

A sentença está assim fundamentada:

"Quer os bens da legitima, quer os frutos ou rendimentos desses bens não estão sujeitos á penhora, quando sobre elles recahia a restricção do artigo n. 1.723 do Codigo Civil.

Trata-se de um caso em que essa restricção foi estabelecida, pois a Baroneza de Itacurussá, mãe do embargante, dispoz o seguinte, em seu testamento:

"Meus filhos Manoel e João, emquanto vivos forem, não poderão alienar, hypothecar, subrogar, dar em penhor ou, por qualquer forma, onerar as legitimas que lhes tocarem, consistentes em immoveis e dinheiro, que converterão em apolices inalienaveis, assim como as suas rendas. Tenho por muito recommendado que as apolices que forem adquiridas com o producto dos immoveis que deixo a meus filhos Manoel e João e dos que lhes tocarem como legitimas, sejam inscriptos com a clausula de inalienaveis, incommunicaveis, impenhoraveis e insubrogaveis".

Em vista dessa clausula, os bens do embargante ficaram gravados de inalienabilidade vitalicia, e essa clausula não poderá ser invalidada ou dispensada por actos judiciaes de qualquer especie, salvo os casos de desapropriação e de execução por dividas provenientes de impostos, relativos aos respectivos immoveis.

Sendo os rendimentos dos bens frutos destes e, como taes, seus accessorios, seguem a condição do principal (*accessorium sui principalis naturam sequitur*), e assim, se os bens principaes são inalienaveis e impenhoraveis, os seus frutos e rendimentos tambem não podem deixar de ser o-lo.

O fim da lei foi permittir ao testador garantir a subsistencia dos seu herdeiros, e, se os rendimentos dos bens inalienaveis fossem susceptiveis de penhora, a vontade do testador seria desrespeitada e annullado ficaria o dispositivo citado do artigo 1.723.

A impenhorabilidade é effeito necessario da clausula da inalienabilidade.

Não colhe o argumento tirado do artigo 530, paragrapho 5º, do regulamento n. 737, que permitte a penhora de rendimentos de bens inalienaveis, na falta absoluta de outros, e não colhe, porque esse dispositivo foi revogado pelo cit. art. 1.723".

O accórdão de fl. 197 reformou essa sentença sob o fundamento de que, si legal a gravação da legitima com a clausula da inalienabilidade dos bens que a constituem, o mesmo não acontece com a impenhorabilidade dos fructos e rendimentos dos mesmos bens, que é expressamente permittida por lei.

A sentença de primeira instancia, porém, foi restaurada por accórdão de folha 224 v.

Dessa decisão da justiça local foi interposto o presente recurso extraordinario, fundando-se que aquella justiça deixou de applicar á hypothese o art. 530, paragrapho 5º, do dec. cit. n. 737, de 1.850, e os arts. 1.721 e 1.723, do Codigo Civil.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fl. 286, entendeu não ser caso de recurso extraordinario.

"A lei federal, até então invocada, disse S. Ex., fôra o art. 1.723, do Codigo Civil.

Longe de lhe recusar applicação, a sentença a applicou, fundando-se exactamente neste dispositivo para declarar impenhoraveis os bens da legitima e seus rendimentos quando gravada na fórma ali indicada".

O Tribunal, porém, entendeu de modo contrario, e, por accórdão de fl. 287, decidiu ser caso de recurso interposto, porque, havendo julgado o juiz local que os fructos da legitima, clausulada em testamento, seguiam condição desta, quanto á inal'enabilidade, não applicou á especie o art. 1.723, do Codigo Civil, tal como o Tribunal tem entendido, em jurisprudencia uniforme e iteralivamente firmada.

Precisamente, a doutrina sustentada na sentença recorrida, o relator deste accórdão fereriu-se nos seguintes termos, em a nota ao art. 1.351, do Codigo do Processo Civil de Minas:

"Nessa sentença sustenta-se, com apoio na autoridade de Silva Costa, que, sendo inalienaveis e impenhoraveis os bens, não podem deixar de sel-o tambem os seus fructos e rendimentos, como accessorios, segundo a regra — *accessorium sui principalis naturem sequitur*.

Como claramente se vê, a applicação desse principio é hypothese levaria ao absurdo de não poder o herdeiro dispor dos rendimentos da legitima clausulada, de maneira que a clausula testamentaria, em vez de lhe garantir a subsistencia lhe abre irremediavelmente a porta da miseria.

A esse respeito, é de inteira procedencia a seguinte observação de Clovis Bevilaqua:

"O destino proprio dos frutos e rendimentos é serem consumidos e applicados á satisfação das necessidades do proprietario, que, sendo possivel, accumulará as sobras, para o augmento do seu patrimonio. Se aos fructos e rendimentos se extendesse a inalienabilidade, seriam elles, de todo, inuteis ao herdeiro, o inuteis o legado e herança sujeitos a essa clausula".

Mas, se os rendimentos e frutos são alienaveis, podendo delles dispôr livremente o herdeiro, isto é, se não seguem a condição do principal, não encontro no art. 1.725 citado do Codigo Civil apoio para a doutrina dos que sustentam a sua impenhorabilidade, que sómente poderia ser admittida, com assento nesse dispositivo, como um consectario forçado da inalienabilidade.

A meu ver, o que a lei declara inalienavel e, por via de consequencia, impenhoravel, é a legitima clausulada pelo testador, e escapa ás regras de boa hermanoutica extender essa excepção a casos que o legislador não previu".

E' de inteira improcedencia a invocação feita por Silva Costa da paremia — *accessorium sui principalis naturam sequitur*, — que se não póde applicar, em face da nossa lei expressa, aos rendimentos de bens inalienaveis.

De facto, o regulamento n. 737, em seu art. 530 cit. paragrapho 5º, permitte expressamente, na falta absoluta de outros bens, que a penhora recaia sobre *os frutos e rendimentos dos bens inalienaveis*.

E', pois, a nossa lei que diz não ter applicação ao caso o brocardo invocado por aquelle jurisconsulto.

O que a lei permitte ao testador é simplesmente tornar inalienavel, e, portanto, impenhoravel a legitima de seus herdeiros, não havendo dispositivo algum que lhe faculte tornar inalienaveis ou impenhoraveis os rendimentos dessa legitima.

Nenhuma lei federal dá ao testador essa faculdade, que, como restricção de direito, deve ser expressa (introducção do Codigo cit., art. 6º).

Como essa lei não existe, deve subsistir a penhora feita no rosto dos autos sobre a quota hereditaria, quanto aos rendimentos da legitima clausula.

Pelo exposto, accordam dar provimento ao recurso, para restabelecer o accórdão de folha 197, que mandou subsistir a penhora e julgou improcedente e não provados os embargos.

Paguem os recorridos as custas.

Supremo Tribunal Federal, 12 de Maio de 1927.— *Godofredo Cunha, P.*—*A. Ribeiro*, relator "ad hoc". Na declaração de voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, no accórdão de fl. 287, affirmou S. Ex. que com aquella decisão "o Tribunal acabava de crear um novo caso de recurso extraordinario, com despreso de sua jurisprudencia de todos os dias".

Não me parece — releve-me S. Ex. — que tenha razão, em sua correctada excessivamente severa.

Não obstante ter sido accidentalmente relator do accórdão, sem estudo e exame dos autos, e haver dado, como seu fundamento, o motivo que adduzi verbalmente, por occasião de ser a causa julgada, não repudio esse fundamento.

O que determina o art. 1.723 corrigido do Codigo citado, é o seguinte:

"Não obstante o direito reconhecido aos ascendentes e descendentes no art. 1.724, pode o testador determinar a conversão dos bens da legitima em outras especies, prescrever-lhes a incommunicabilidade, confial-os á administração da mulher herdeira e estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporaria ou vitalicia. A clausula da inalienabilidade, entretanto, não obstará a livre disposição dos bens, por testamento, e na falta deste, a sua transmissão, desembaraçada de qualquer onus, aos herdeiros legitimos".

Nesse artigo a lei estabelece, pois, a faculdade de restringir o testador a livre disposição da legitima, por parte dos herdeiros, e encerra implicitamente a prohibição de se ampliar essa providencia restrictiva a casos não previstos na lei.

A prohibição decorre da combinação dessa art. com o citado artigo 6º da introducção do mesmo Codigo, que expressamente determina:

"A lei que abre excepção a regras geraes ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica."

Se, pois, a justica local ampliou a inalienabilidade dos bens da legitima aos rendimentos desses bens, deixou de applicar á especie o citado art. 1.722.

O caso, já por esse motivo, era do recurso extraordinario.

Além disso, se o art. 1.723, em vez de permittir, prohibiu ao testador gravar, com a clausula da inalienabilidade, os rendimentos dos bens da legitima, continuou em pleno vigor o disposto no art. 530, § 5º, do regulamento n. 737, que expressamente sujeita á penhora, não havendo outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienaveis".

Esse dispositivo da lei federal não foi applicado á especie, não se podendo portanto, dizer *que o Supremo Tribunal acabava de criar um novo caso de recurso extraordinario, com despreso de sua jurisprudencia de todos os dias.*

Ao contrario, o caso é typico de recurso extraordinario, nos precisos termos do respectivo mandamento constitucional.

E. Lins.—*Bento de Faria. Geminiano da Franca.*—*Pedro dos Santos*, vencido.— *Leoni Ramos, vencido*, em parte.—*Soriano de Souza*, vencido. A penhora recahira sobre a quota legitimaria e principal impenhoravel em face do testamento. Da condição da renda não parece opportuno decidir-se. Aliás seguem os fructos a sorte do capital, de accôrdo com o Reg. n. 737, de 1850, art. 530, § 5º, salvo não tenha a doadora outros bens passiveis de penhora. Em favor da lei a impenhorabilidade relativa de taes fructos, os quaes destinam-se naturalmente a ser consumidos pelo dono. Tanto a inalienabilidade, causa a impenhorabilidade absoluta, em relação aos mesmos, tolheriam a utilidade da coisa doada ou transmittida *mortis causa*. Postos os fructos fóra de alcance dos credores, o beneficiario não gozaria do credito.

Hermenegildo de Barros, vencido, de accôrdo com o voto que proferi por occasião do primeiro julgamento, no qual affirmei que o Supremo Tribunal Federal criara um caso novo de recurso extraordinario.

Effectivamente, pela Constituição de 1891 o recurso extraordinario era faculdado em dois casos: a

a) quando se questionasse sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado fôsse contra ella;

b) quando se contestasse a validade de lei ou de factos dos governos dos Estados, em face da Constituição, ou das leis federaes e a decisão do tribunal do Estado considerados validos esse actos, ou essas leis impugnadas.

O Supremo Tribunal autorizou um 3º caso: quando a decisão recorrida não estiver de accôrdo com a jurisprudencia do mesmo Tribunal.

Aqui está o accordão que reproduzo integralmente:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Districto Federal, em que são recorrentes D. Elisa de Albuquerque Brito e seu filhos, e recorridos João de Mesquita Martins e sua mulher, accordão tomar conhecimento do recurso e mandar que, para ser julgado afinal, seja visto pela turma, porque, tendo decidido o juiz local que os fructos da legitima clausulada em testamento seguiam a condição desta, quanto á inabilidade não applicou á especie o artigo 1.723 do Codigo Civil, *tal como tem sido entendido por este Tribunal, em jurisprudencia uniforme e iteralivamente firmada*. Custas afinal.

Accrescentei ás considerações que fiz, para mostrar que o artigo fôra applicado, embora com intelligencia diversa da que lhe dava o Supremo Tribunal, accrescentei que nem sequer era verdade que a jurisprudencia desse Tribunal fosse uniforme e reiterada, no sentido de serem alienaveis ou penhoraveis os fructos de legitima clausulada em testamento, como a clausula de inalienabilidade, o Tribunal já havia julgado, na appelação 4.260, que "os frutos e rendimentos da lesima inalienavel podem ser penhorados, *salvo se o testador dispoz o contrario.*"

Nesse julgamento foi radical o voto do relator, Ministro Viveiros de Castro, que entendia não poder a penhora recahir sobre frutos ou rendimentos de bens, que o testador gravara com a clausula de inalienabilidade.

Prevaleceu, porém, a opinião contraria, salvo, a restricção acima estabelecida pelo testador.

De accôrdo com este pensamento, foi o voto que então emitti, nos termos seguintes:

"A legitima deixada com a clausula de inalienabilidade está isenta de penhora, mas isso não quer dizer que o estejam igualmente os frutos e rendimentos dessa legitima, desde que o testador a elles não fez referencia.

O regulamento n. 737, paragrapho 5, sujeito á penhora, não havendo absolutamente outros bens, o frutos e rendimentos dos bens inalienaveis. E a mesma disposição do art. 529, letra *e*, do decreto n. 3.084.

A lei de 31 de Dezembro de 1907, e o Codigo Civil, art. 1.723 silenciavam sobre frutos e rendimentos da legitima inalienavel. Clovis Bevilaqua, porém, ensina que a inalienabilidade não se estende aos frutos dos bens da legitima, os quaes podem ser penhorados por dividas de herdeiros, *se a respeito nada dispôr o testador.* (Commentario ao art. 1.723).

O proprio Senador Feliciano Penna, autor da lei de 31 de Dezembro de 1907, não contesta a possibilidade de serem penhorados os frutos e rendimentos de bens inalienaveis, sendo tambem a jurisprudencia no mesmo sentido (Rev. do Sup. Trib. Fed. vols. XV, pag. 161, vol. IX, pag. 332 e vol. XIII, pag. 469 a 471).

Dir-se-ha que não foram penhorados frutos e rendimentos, mas os proprios bens inalienaveis. Não. Foram penhorados direito e acção e esses bens, que, antes da partilha, não se sabe quaes sejam. E' possivel até que, absorvida a herança pelas dividas, não haja bens a partilhar pelos herdeiros. Nesse caso, a penhora do direito e acção ficaria sem objectivo. Mas se, satisfeitas as dividas, sobrarem bens e estes forem partilhados ao herdeiro devedor, a penhora, que era de direito e acção, será convertizada nos frutos e rendimentos desses bens inalienaveis, *desde que elles não foram tambem declarados isentos de penhora.*"

Tal a restricção que prevaleceu, como se vê da Rev. do Sup. Trib., vol 55-198.

No meu voto acima transcripto, invoquei a jurisprudencia publicada nos volumes a que me referi.

De facto, na Rev. do Sup. Trib., vol. 15, pag. 161, está publicado o accordão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando que o art. 530, paragrapho 5, do reg. 737, de 1850, decarando penhoraveis, em falta de outros bens, o rendimentos inalienaveis, não veda que se vinculem com a clausula de impenhorabilidade os ditos rendimentos".

Na mesma Revista, vol. 9º, pag. 332, em outro accordão do referido Tribunal, declara: "E' vontade do doador assegurar ao donatario meios de subsistencia, e sabendo que tem dividas ou temendo que venha a ter, estabeleceu a clausula de não poderem os credores executar os rendimentos. Não ha illegalidade, os credores não são prejudicados, os rendimentos [illegible] da massa dos bens do devedor, mas daquelles [illegible] foram dados a [illegible] insistencia".

Este accordão, confirmado por um outro, foi assim reformado pela declaração de que o testador não póde estabelecer a impenhorabilidade dos rendimentos dos bens inalienaveis (Rev. cit. vol. 13, pag. 469).

A proposito desse ultimo julgado o Senador Adolpho Gordo, fazendo-lhe a critica no Senado, porque elle inutilizava por completo a disposição do art. 1.723 do Codigo Civil, observou que, permittindo esse artigo a clausula da inalienabilidade, precisamente para assegurar ao herdeiro o gozo dos fructos e rendimentos dos bens deixados com aquella clausula, não seria licito admittir a penhora desses frutos e rendimentos, o que viria collocar o herdeiro na impossibilidade de erceber um unico real, ficando ella reduzida á miseria e á fome. E concluiu o Senador Adolpho Gordo pela impenhorabilidade dos frutos e rendimentos, como effeito necessario das clausulas da inalienabilidade (Rev. cit. vol. 13, pag. 254).

Manifestou-se de accôrdo com elle o Dr. Azevedo Marques, ponderando não ser necessario que o art. 1.723 tivesse declarado expressamente que o testador póde clausular de impenhorabilidade os frutos e rendimentos dos bens inalienaveis, porque essa impenhorabilidade decorre da propria inalienabilidade.

Apenas o jurista accrescentou que se os frutos e rendimentos já estão completamente desaggregados dos bens inalienaveis, constituindo bens separados e distintos no dominio do proprietario, podem taes fructos poderão ser penhorados, porque já ficaram livres da inalienabilidade (Rev. cit., vol. 13, pag. 431).

No meu alludido voto, em a referida appelação n. 4.260, citei a opinião de Clovis Bevilaqua, que o accordam transcreve suppriminndo, porém, inadvertidamente, é certo, a parte que me aproveita e que lhe é desfavoravel.

Clovis diz realmente que "a inalienabilidade não se estende aos frutos dos bens da legitima, os quaes, consequentemente, podem ser penhorados, sequestrados ou arrestados, por dividas do herdeiro".

Segue-se o trecho, que o accórdão transcreve.

"Mas (accrescenta Clovis immediatamente depois da transcripção) se o testador determinar que os frutos e rendimentos dos bens, que subrogaram a condição de inalienabilidade, ficarão isentos de execuções presentes e futuras, ficarão elles impenhoraveis, não obstante serem alienaveis, por actos voluntarios do herdeiro. Nem vale allegar, contra essa possibilidade, que a lei que estabelece a penhora é de ordem publica. Essa lei (o reg. 737, art. 530, paragrapho 5º, ou outra que o tenha substituido) refere-se ao que ordinariamente acontece, e, sendo anterior á lei de 31 de Dezembro de 1907, como ao Codigo Civil, não previu a situação especial, que a legislação em vigor tornou possivel por determinação do testador.

Permittindo o Codigo Civil que o testador estabeleça para os bens da legitima a inalienabilidade, temporaria ou vitalicia, sem limitação alguma, senão a de se não poder prolongar além da vida do herdeiro *(Commentario, explicitamente, a faculdade de modificar a condição natural dos frutos e rendimentos, isentando-os de penhoras por dividas do herdeiro.*

Não obstante a disposição da lei processual, que permitte a penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienaveis, quando não haja, absolutamente, outros bens, antes do Codigo Civil já admittia excepções, quanto a rendas dos bens da União, dos Estados e dos Municipios (dec. n. 9.549, de 23 de Janeiro de 1886, arts. 7 e 11). Não é, portanto, um principio absoluto.

Tenho, pois, como certo que, se nada a respeito dispuzer o testador, a inalienabilidade por elle importa aos bens não se estendeo aos frutos; mas, se, attendendo á situação do herdeiro, determinar que essa medida seja completada com a impenhorabilidade dos rendimentos, essa disposição está perfeitamente dentro do systema do Codigo Civil, quer se attenda ao disposto no art. 1.723, quer se attenda a outros dispositivos, como o que permitte a impenhorabilidade da renda vitalicia constituida por titulo gratuito (art. 1.430).

Os credores do herdeiro, se anteriores á herança não podem julgar-se prejudicados, porque a herança, mera possibilidade, não era parte componente do patrimonio do seu devedor; e, se posterior, já encontrarão o bem sujeito á condição de impenhorabilidade". (Comentario 5 ao art. 1.723, vol. 6º, pag. 177).

Foi longa, mas necessaria, a transcripção de Clovis Bevilaqua para poder concluir que o mais autorizado interprete das disposições do Codigo Civil não suffraga a intelligencia do accórdão ao art. 1.723 mas a do voto vencido, nos termos em que os fructos e rendimentos dos bens da legitima, declarados com a clausula de inalienabilidade, podem ser penhorados, *salvo disposição em contrario do testador.*

Ora, a testadora, Baroneza de Itacurussá, dispoz em testamento que as rendas da legitima de seus filhos seriam inalienaveis, impenhoraveis. Logo, essas rendas não estão sujeitas á penhora.

Nesse sentido, por isso, provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que assim o julgou. — *Muniz Barreto*, vencido em materia. O testador póde declarar que são *impenhoraveis os frutos, quer da legitima, quer do que foi deixado fóra della. A impenhorabilidade* dos rendimentos não é uma *consequencia necessaria da inalienabilidade dos bens.* O que o testador não póde fazer, tratando-se da *legitima, é declarar inalienaveis os frutos.* Estão são destinados á *manutenção do herdeiro*; não é licito se lhe recusar o uso dos bens que constituem a reserva hereditaria.

Portanto, considero não escripta a parte da verba, que manda converter em apolices de divida publica inalienaveis *os juros das que formem a legitima.*

Quanto aos juros das apolices constituidas do legado não ha no testamento disposição expressa ordenando a sua conversão em titulos da mesma natureza. A verba 32ª não ão os prohibe, mas taes juros